

Processo nº

: 10825.001337/96-82

Recurso n^{o}

: 303-122817

Matéria

: ITR

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Interessada

: ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI

Recorrida

: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de

: 03de novembro de 2003

Acórdão nº

: CSRF/03-03.729

ITR - Recurso Especial . Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ RELATORA

FORMALIZADO EM:

19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10825.001337/96-82 Acórdão n° : CSRF/03-03.729

Recurso nº

: 303-122817

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Interessada

: ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por maioria de votos, declarou a NULIDADE do lançamento relativo ao ITR impugnado, por vício formal, a União (FAZENDA NACIONAL) apresentou o presente Recurso Especial, com base no artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF – Portaria MF 55/98...

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 86.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº

: 10825.001337/96-82

Acórdão nº

: CSRF/03-03.729

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA

Efetivamente não consta da notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 60., inciso I e II da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 50. da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 50 da Instrução Normativa da SRF n. 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome , o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o 1o. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6°. da IN SRF 54/1997)." (Acórdão n° 108.06.420, de 21.02.2001);

considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos- Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

ji

Processo nº

: 10825.001337/96-82

Acórdão nº

: CSRF/03-03.729

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante.

VOTO no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela PFN, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões - Brasília, em 03 de novembro de 2003

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ